



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.445-A, DE 2013

(Do Sr. João Arruda)

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou efetuado doações para candidatos ou partidos políticos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ASSIS MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou efetuado doações para candidatos ou partidos políticos.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. É vedada a participação de empresas em licitações realizadas sob qualquer modalidade, salvo pregão, que tenham prestado serviços de qualquer natureza a partidos políticos ou diretamente a candidatos durante o período de campanha eleitoral.

§ 1º Incidem na mesma vedação as empresas que tenham efetuado doações de recursos a partidos políticos ou a candidatos para fins de campanha eleitoral.

§ 2º A vedação de que trata o caput independe do êxito eleitoral dos candidatos ou partidos e se restringe aos certames licitatórios patrocinados pelo Poder Executivo na circunscrição do pleito, persistindo por todo o mandato subsequente às campanhas eleitorais em que os serviços tenham sido prestados ou realizadas as doações”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de fronteiras inflexíveis entre o público e o privado constitui um dos principais desafios do Estado moderno. Com efeito, são frequentes as notícias de casos de corrupção de agentes públicos, ainda que submetidos às formalidades dos certames licitatórios.

A observância dos procedimentos formais previstos na Lei de Licitações já não mais garante o combate aos corruptos. Seja mediante a combinação de preços ou outras formas de superfaturamento, o resultado é sempre o mesmo: dano ao Erário.

É possível classificar como um verdadeiro embrião da corrupção a prática da prestação de serviços a partidos ou candidatos em período eleitoral, com o objetivo específico da posterior recuperação desse dito “investimento”.

Em teoria, os princípios da impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público deveriam garantir a não ocorrência de práticas

ilícitas no setor público, mas a realidade tem nos mostrado o contrário e apenas reforça a necessidade de avançar na criação de mecanismos que proteja, com maior efetividade, o Erário.

Em que pese reconhecer que nem todas as doações e prestações de serviços a candidatos e partidos políticos têm esse objetivo escuso, insistimos que é urgente e imperioso que tomemos medidas protetivas dos contribuintes. É justamente esse o objetivo da presente proposição.

A nosso ver, é possível tomar medidas simples, fora do escopo das complexas reformas político-eleitorais e avançar substancialmente no combate à corrupção.

Propomos a inserção de um artigo na Lei de Licitações para que empresas que tenham prestado serviços de qualquer natureza a partidos políticos ou a candidatos durante o período de campanha eleitoral sejam proibidas de participar de licitações públicas, no âmbito do Poder Executivo, qualquer que seja a esfera federativa considerada.

A mesma vedação aplicar-se-ia também aos doadores de recursos destinados a campanhas político-eleitorais.

As medidas ora propostas não são discriminatórias, pois se aplicariam, indistintamente, a todas as empresas que realizarem negócios com partidos ou candidatos, independentemente do êxito eleitoral.

Além de revigorar o princípio da moralidade na Administração Pública, a economia que resultará do impedimento de licitações viciadas poderá ser revertida para a melhoria na prestação de serviços públicos tão almejada pela sociedade brasileira.

Certos de estarmos contribuindo para a moralização dos costumes políticos e de estarmos protegendo o contribuinte brasileiro, no tocante à prevenção da corrupção, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013.

Deputado JOÃO ARRUDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção III
Das Obras e Serviços

.....

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I- PARECER VENCEDOR

Em reunião realizada hoje, em virtude da rejeição do Parecer do nobre Relator, Deputado Roberto de Lucena, fui designado Relator do Vencedor e proferi em Plenário o seguinte parecer:

O Projeto de Lei nº 6.445, de 2013, de autoria do Deputado João Arruda, propõe acrescentar o art. 9º-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em procedimentos licitatórios de empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou efetuado doações para candidatos ou partidos políticos.

Sem dúvida que o objetivo perseguido pelo PL é meritório. Ou seja, evitar “a barganha de prestar serviços a partidos ou candidatos em troca de favorecimento futuro, em especial nas licitações públicas, com o objetivo de recuperar o capital investido”. Embora se se trate de PL com aparência moralizadora, parece-nos que a presente proposta tem uma série de fragilidades.

É destes projetos que têm a pretensão de resolver problemas complexos através de medidas simples, mas que não conseguem dar respostas à altura do desafio.

No entanto, a partir da vedação das empresas doarem para as campanhas, uma boa parte do projeto perdeu seu objetivo inicial. Seja pela vedação da doação em espécie, seja pela possibilidade de uso de outros meios, como a doação de serviços, de bens ou de infraestrutura colocada à disposição das campanhas. Assim, a Emenda do Relator, apesar de tentar retirar a parte relativa às doações de campanha, deixa subsistir a outra parte que não dá soluções para a complexidade do problema.

O projeto tem dificuldades para responder a várias das seguintes perguntas e questionamentos:

- Se a empresa prestou serviços para um candidato derrotado na eleição, ela também está proibida de prestar serviços; isto faz sentido?
- A empresa pode utilizar outra empresa laranja para se habilitar nas licitações; como enfrentar esta possibilidade?
- Certamente haverá cruzamento de empresas se associando, no sentido de burlar a lei; como enfrentar esta possibilidade?
- Por que só empresas de serviços devem ser proibidas? Por que também não pessoas físicas? Por que também não os fornecedores de bens e produtos?
- Como prevenir as subcontratações?
- O projeto não diz se quem prestou serviços para candidatos ao legislativo ficam vedados a contratar com o Executivo; com a redação, esta hipótese de vedação existe. Isto faz sentido?

Imaginemos as situações inusitadas das seguintes empresas de pequenos municípios:

- Uma serraria que prestou serviços para a colocação de placas durante a eleição;
- Uma empresa de silk que silkou camisas para a campanha;
- Uma única gráfica de uma cidade que imprimiu panfletos para a campanha;
- Uma empresa de som que prestou serviços à campanha;
- Um restaurante que forneceu refeições para a campanha;

- Uma empresa de pintura que pintou o comitê de campanha;
- Uma oficina que consertou alguns carros do candidato;
- Uma empresa de entregas, que fez entregas para a campanha;
- Uma oficina de costura que fez faixas para a campanha.

Todas estas empresas deveriam ficar impedidas de contratar com o Poder Público? Parece-nos uma insensatez. O Poder Público estaria obrigado a contratar vários dos serviços de fora do município, encarecendo o preço e comprometendo as finanças públicas.

Assim, trata-se de proposta com objetivo relevante, mas que não consegue dar as respostas necessárias e a solução mais adequada para diversas situações que pretende evitar. Seria necessário analisar e entender melhor a situação e amadurecer um pouco mais as ideias, para a elaboração de um projeto que realmente evite os males aqui relacionados, sem causar um mal maior.

Em suma, com todo o respeito ao autor, o PL desconsidera a necessidade de um estudo mais aprofundado e da elaboração de um projeto que atenda aos objetivos que persegue.

II- VOTO VENCEDOR DO RELATOR

Em vista do exposto, apresentamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6445, de 2013, bem como da Emenda apresentada pelo Relator que me precedeu.

Sala da Comissão em 18 de outubro de 2017

Deputado ASSIS MELO – PCdoB-RS
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.445/13, nos termos do Parecer do Deputado Assis Melo, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Roberto de Lucena passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier e Luiz Carlos Ramos .

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.445, de 2013, de autoria do Deputado João Arruda, pretende vedar a participação em licitação a empresas que tenham, em período eleitoral, prestado serviços ou feito doações para candidatos ou partidos políticos, mediante a inclusão de dispositivo à Lei de Licitações.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, com relação ao mérito e adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei busca evitar a ocorrência de ilícitos no setor público, na medida em que empresas mal-intencionadas se utilizam, principalmente em períodos eleitorais, da barganha de prestar serviços ou fazerem doações a partidos ou candidatos em troca de favorecimento futuro, em especial nas licitações públicas, com o objetivo de recuperar o “capital investido”.

De fato, não há como negar a relevância e o mérito da proposta. Práticas dessa natureza devem ser permanentemente combatidas, na medida em que causam sérios danos ao Erário e, por extensão, à sociedade como um todo. É inadmissível a existência de qualquer brecha no nosso ordenamento legal que possibilite ou mesmo facilite esse tipo de troca de favores.

As licitações públicas se baseiam nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Fundamentados nessas premissas, os certames licitatórios buscam a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e, a priori, não podem admitir favorecimentos, enquanto as práticas que a proposição pretende combater colidem notoriamente com os princípios citados, especialmente, com os da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, pelo que urge que o legislador tome as devidas providências corretivas para o aperfeiçoamento desse instrumento legal, tão importante para a nossa cidadania.

Entendemos, entretanto, que a vedação às empresas para doação de recursos para fins de campanha eleitoral é desnecessária, uma vez que a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que alterou a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, permite somente a pessoas físicas efetuar doações e contribuições para campanhas eleitorais, conforme disposto a seguir.

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações **de pessoas físicas**, na forma estabelecida nesta Lei.” (grifamos)

Veja-se que a redação anterior do dispositivo possibilitava a doação de empresas, o que não é mais permitida.

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações **de pessoas físicas ou jurídicas**, na forma estabelecida nesta Lei.” (grifamos)

Destarte, se faz necessário ajustar a ementa do projeto, bem como suprimir o § 1º do art. 9º-A, da Lei nº 8.666, de 1993, acrescentado pelo art. 2º do projeto, renumerando-se o § 2º.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.445, de 2013, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do art. 9º-A, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescentado pelo art. 2º do projeto, renumerando-se o § 2º para parágrafo único.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator

FIM DO DOCUMENTO
